TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	184512/25
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEIC
INTERESSADO:	MARCO AURELIO RIBEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2377/25 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Administração Direta. Secretaria de Estado. Exercício de 2024. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da **SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEIC**, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS.

O Relatório de Fiscalização da entidade foi emitido pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, superintendida por este Conselheiro. O referencial metodológico utilizado pela Inspetoria baseou-se em normas da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), do “Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission” (COSO), do Manual de Gestão de Riscos do TCU, além da Resolução n.º 72/20196 – que estabeleceu a Política de Gestão de Riscos no âmbito do TCEPR. Com o objetivo de adaptar o modelo à luz do planejamento das fiscalizações da 4ª ICE, considerou-se 5 (cinco) elementos nucleares, a saber: i) fixação de objetivos, ii) identificação de eventos, iii) avaliação de riscos, iv) respostas aos riscos e v) atividades de controle. Para o exercício financeiro de 2024 não foram identificados achados de fiscalização para a entidade em questão. No entanto, ainda que não tenham sido identificados achados de fiscalização, a Inspetoria, ao longo do ano de 2024, realizou o acompanhamento de controle externo das atividades da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços – SEIC em consonância com o art. 9, § 19 da Lei Orgânica e art. 157, I, II e III do Regimento Interno do TCE-PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7HSZ

Por sua vez, em sua primeira análise da prestação de contas (Instrução 242/25, peça 23), a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE sugeriu a realização de contraditório, em relação ao item Relatório de Controle Interno. O exame do Relatório do Controle Interno (peça 5) não identificou justificativas para o não acatamento de alguns quesitos, os quais constam como “Elaboração do Plano de Ação pendente”. Assim, apesar da conclusão do Parecer do Controle Interno pela regularidade, a unidade técnica entendeu que o item de análise não pode ser considerado regular sem a devida diligência.

Após manifestação do Secretário RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS (peça 30) e da SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – SEIC (peça 32), o processo foi examinado pela Coordenadoria de Contas – CCONTAS (Instrução 870/25, peça 33), que conclui que o não acatamento das recomendações da Controladoria Geral do Estado constantes na peça 7 foi esclarecido e que foram apresentados documentos capazes de comprovar a atuação da entidade, bem como que não restaram quesitos que possam comprometer a gestão da SEIC, de forma que o item pode ser considerado regularizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 627/25 – 7PC, peça 34), partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela CCONTAS, não se opôs às conclusões por ela alcançadas, tendo ressaltado, contudo, que a avaliação do presente expediente, restrito aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 190/2024, não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi protocolada em 28/03/2025[1], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

[1] Peça 1.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7HSZ

As contas do exercício de 2023 foram julgadas regulares, conforme Processo 209767/24.

O Relatório de Fiscalização da 4ª Inspetoria de Controle Externo não apontou nenhum achado.

De outro lado, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em primeiro exame das contas, identificou a necessidade de realização de contraditório em relação ao Relatório de Controladoria Geral do Estado, pois verificou que alguns quesitos constam como “Elaboração do Plano de Ação pendente” (19 quesitos na Tabela Form_01_2024_01_02 e 17 quesitos na Tabela Form_02_2024_01_02).

Contudo, após análise das defesas apresentadas pelo Secretário de Estado Senhor RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS e pela Secretaria de Estado da Indústria, Comério e Serviços, a Coordenadoria de Contas concluiu que ficou evidenciado que ocorreram, por parte do agente de controle interno, falhas formais nas respostas dos formulários da CGE. Destacou ainda que na peça 32 consta uma tabela com os quesitos, recomendações, justificativas e planos de ação para seu saneamento, bem como o CLCB - CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, o que comprova que a entidade saneou os quesitos relacionados à brigada de incêndio.

Deste modo, a Coordenadoria entendeu que o não acatamento das recomendações da Controladoria Geral do Estado constantes na peça 7 foi esclarecido e que foram apresentados documentos capazes de comprovar a atuação da entidade, bem como que não restaram quesitos que possam comprometer a gestão da SEIC, de forma que o item pode ser considerado regularizado.

O Ministério Público de Contas não se opôs à aprovação das contas.

Acolho o exame técnico e ministerial, no sentido de que o item pode ser considerado atendido, e as contas julgadas regulares. Nestes termos, apresento o meu voto.

[2] “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7HSZ

3. VOTO

Diante de todo o exposto, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela **regularidade** das contas da **SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SEIC**, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS.

Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[5] e 16, inciso I,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, acompanhando as manifestações uniformes, **regulares** as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E

[3] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
[4] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
[5] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
[6] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7HSZ

SERVIÇOS - SEIC, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7HSZ